

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 037 / 2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 012 / 2024

1. DO PREÂMBULO

1.1. O **MUNICÍPIO DE POMERODE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.251/0001-04, com sede administrativa na Rua 15 de Novembro, n.º 525, Centro, Pomerode/SC, CEP 89.107-000, através da **Secretaria de Gestão Administrativa e Fazendária**, lavra o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “e”, cumulado com o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidas de processo licitatório, conforme determina o Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2.2. As contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

2.3. Mais especificamente, a presente contratação encontra fundamentação legal no Artigo 74, Inciso III, Alínea “e”, cumulado com o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.4. O procedimento é desta forma fundamentado em virtude da inviabilidade de competição, visto que existe uma especificidade complexa da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, sendo necessário a contratação de um conjunto de serviços advocatícios especializados e ferramentas que possibilitem o reconhecimento do direito do Município de Pomerode, restando incabível a competição por licitação em outra modalidade.

3. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. O presente processo licitatório tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE POMERODE NO ROL DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES QUE LHE SÃO DEVIDOS, COMO DETENTOR DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO.**

3.2. Dos serviços a serem contratados:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valores
01	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE	Meses	60	- R\$0,20 para cada R\$1,00 (um real) recuperados e/ou sobre a receita incrementada no decorrer do





SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE POMERODE NO ROL DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES QUE LHE SÃO DEVIDOS, COMO DETENTOR DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO.			procedimento judicial com limitação incidente sobre 30 meses de repasses, o que corresponde ao valor estimado de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais); e - R\$0,20 para cada R\$1,00 recuperado no caso da cobrança de valores retroativos apurados em sede de cumprimento de sentença ou outro procedimento correlato, o que corresponde ao valor estimado de R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).
VALOR TOTAL ESTIMADO = R\$12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais)			

4. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

4.1. O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei Federal n.º 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, também criou a Agência Nacional do Petróleo, a ANP. De acordo com este novo modelo, o Estado, que é detentor dos recursos minerais, transfere as atividades de exploração e produção a empresas, por meio de contratos de concessão, que são celebrados com a entidade reguladora governamental, a ANP.

4.2. O Estado se remunera por compensações financeiras pagas pelos concessionários. Assim, além dos tributos e das contribuições sociais pagos por todas as empresas que operam sob as leis brasileiras, os concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural pagam também uma compensação financeira aos estados e municípios brasileiros, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

4.3. Essa compensação financeira são os royalties, estabelecidos pela Lei do Petróleo. Para o cálculo de royalty são levados em consideração a produção de cada campo, o preço do petróleo e do gás e a taxa de câmbio. Por sua vez, a distribuição do pagamento de royalties aos entes federativos é realizada utilizando um conjunto de critérios entre os quais: ser ou não ente produtor, possuir instalações marítimas de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural, ser ou não ente confrontante a poço produtor, estar ou não em áreas geoeconômicas de influência da atividade de exploração.

4.4. Dado o grau de complexidade dos critérios de apuração e a constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nos recebimentos dos royalties. Os fatores acima mencionados, aliados às dificuldades de fiscalização da ANP como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

4.5. Desta forma, levando-se em conta as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no âmbito do seu território, o Município de Pomerode pretende analisar o fluxo de recebimento dos Royalties de Petróleo e Gás Natural, no intuito de verificar a correção dos valores repassados pela ANP.

4.6. Preliminarmente, analisando dados superficiais da indústria do petróleo, estima-se que o Município de Pomerode sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 anos, em torno de mais de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) mensalmente. Entre outros, é possível resumir como fatores que justificam a contratação:

- a) Ao consultar o Banco de Dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis identifica-se que as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no território do Município de Pomerode, não são consideradas em sua integralidade para efeito de pagamento dos royalties, em especial os equipamentos em funcionamento ligados ao processo de escoamento do petróleo produzido;
- b) Avalia-se que é possível incrementar as receitas de royalties do Município de Pomerode, através da proposição de medida judicial, com objetivo à implementação da receita dos royalties no valor



aproximado de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) mensalmente, uma vez que o déficit na arrecadação é decorrência de interpretação errônea da legislação realizada pela ANP.

4.7. Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município de Pomerode a ser incluído no rol de beneficiário dos royalties na parcela devida.

4.8. Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

4.9. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação de escritório de advocacia por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. Analisando as condições do objeto da licitação, tem-se que o tema envolve prestação de serviço técnico especializado de advocacia que não faz parte do rol de atividades e nem da expertise da Procuradoria-Geral do Município de Pomerode – PROGEM, sendo, neste sentido, prudente e necessário a contratação de Escritório de Advocacia com tais habilidades.

5.2. Após reunião interna semanal da PROGEM, datada de 19/06/2023, bem como, depois da publicação do parecer jurídico contratado pela Associação dos Municípios do Vale Europeu - AMVE, na pessoa do ínclito advogado Dr. EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN (OAB/SC 21.087), que pontuou e recomendou a contratação de Escritório de Advocacia na forma colacionada abaixo:

1. Há possibilidade legal de contratação de advogados terceirizados pela Administração Pública para representação administrativa ou judicial desta, ora em função do objeto do serviço, quanto imprescindível o depósito do assunto a *expert*, ora em função de aspectos subjetivos que, a despeito da eventual trivialidade do serviço jurídico, esbarram em impedimentos ou limitações temporais dos servidores habilitados a executá-los;
2. Revela-se possível, em tese, a contratação direta de serviços de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 13, inc. V, c/c art. 25, caput e inc. II, da Lei n. 8.666/93 ou, caso já implementado o novo regime jurídico de contratações no âmbito do ente municipal que tenciona a contratação, no art. 74, inc. III, alínea "e", da Lei n. 14.133/21, em qualquer caso devendo ser demonstrada a singularidade do serviço a ser executado, a partir da complexidade técnica e jurídica da causa, bem como a notória especialização do profissional ou escritório escolhido, comprovando-se gozar de elevado grau de respeitabilidade e confiança, decorrente de desempenhos anteriores, currículo dos sócios, títulos, portfólio de clientes, organização, equipe etc., e sua relação com o objeto da ação judicial pretendida pela Administração.

5.3. O serviço objeto da persecução judicial é de deveras singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática exija alta especialização, até porque o assunto é desconhecido da maioria dos operadores do Direito.

5.4. Ainda, o processo judicial deverá tramitar perante a Justiça Federal do Distrito Federal, impossibilitando assim pronto atendimento em caso de necessidade de presença perante as autoridades judiciais e até mesmo em questões de atos processuais junto ao Cartório Judicial.

5.5. Outro ponto necessário a se pontuar é que, pelo que se viu das últimas ações impetradas, tal como a da cidade vizinha de Indaial/SC, além da defesa da tese jurídica, para total êxito dos requerimentos jurídicos, faz-se necessário anexar a demanda uma diversidade de documentos técnicos de alta complexidade, tal como, um relatório detalhado sobre a localização e funcionamento de equipamentos ligados ao processo de escoamento do petróleo produzido, dentre outros.





5.6. Assim sendo, pelo que acima foi exposto, justifica-se plenamente a transferência de tal responsabilidade jurídica a um Escritório de Advocacia especializado na área.

6. DA CONTRATADA

- **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ n.º 35.542.612/0001-90

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n.º 47

Bairro Casa Forte

Recife / PE - CEP 52.061-022

- **REPRESENTANTE LEGAL:**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado sócio administrador, residente e domiciliada no Município de Recife / PE.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1. Para fixação dos honorários advocatícios serão analisados critérios definidores para a sua quantificação observados os regramentos legais e a posição dos órgãos jurisdicionais.

7.2. Neste sentido, frisa-se novamente o entendimento da Associação dos Municípios do Vale Europeu - AMVE, através do parecer jurídico indicado no item 3, que assim concluiu:

3. Há possibilidade legal de convenção de honorários de êxito em contratos administrativos de serviços advocatícios, apurados sobre o proveito econômico da causa, cujos parâmetros devem conformar-se ao princípio da proporcionalidade, mostrando-se pertinente a realização de estudos prévios que possam apontar a probabilidade e a extensão do êxito e assim mensurar adequadamente os percentuais a serem fixados na remuneração *ad exitum*, justificando-se o preço da contratação e consignando-se que a liberação de honorários sobre o êxito é sempre condicionada à estabilização do resultado obtido, isto é, após o efetivo e perene proveito alcançado pelo ente contratante.

7.3. A Lei Federal n.º 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - preconiza que os honorários são a contraprestação pelo serviço profissional realizado por aqueles devidamente habilitados para tanto, na forma de seu Artigo 22:

Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

7.4. Como parâmetro, a Lei Federal n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil - estabelece que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos Incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior. Veja-se o Artigo 85:

Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7.5. A prestação de serviço pelo profissional do Direito é complexa e demanda altos níveis de conhecimento e tempo para estudo da causa. Deve ele conjugar legislação e jurisprudência ao caso concreto para elaboração da tese que será base da confecção da petição inicial que objetiva formar firme convicção do Juiz, Desembargador ou Ministro, visando o êxito na defesa dos interesses do cliente.



7.6. Soma-se às questões acima a necessidade do profissional dedicar-se por muitos anos nas causas judiciais tendo em vista a baixa eficiência do Poder Judiciário, o que é público e notório.

7.7. Também é de conhecimento geral que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB decidiu que o contrato firmado por sociedade de advogados com órgão licitante não caracteriza motivo justificável para fixação dos honorários inferiores aos estipulados na tabela de honorários da própria OAB, bem como, que comete infração ética e legal o advogado que aceita honorários, salário, remuneração ou retribuição dos trabalhos, inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de honorários.

7.8. Neste sentido e considerando que os honorários advocatícios para questões fiscais são de no mínimo 15% (quinze por cento), conforme item n.º 224 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC; considerando que não é possível oferecer preço menor do que os estipulados na tabela de honorários da OAB, sob pena de configurar aviltamento dos valores dos honorários; considerando a relevância e proximidade da matéria envolvida na prestação do serviço a ser executado, que se refere a questões fiscais, tributárias e do segmento específico do Direito do Petróleo, que possui escassez de profissionais habilitados; considerando o princípio da economicidade, que preleciona a redução de gastos, razão pela qual os honorários advocatícios serão devidos apenas na geração de benefícios econômicos para o Município de Pomerode/SC; considerando que a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais reiteradamente vem decidindo que na fixação dos honorários advocatícios, no caso de contratação pelos municípios, deve ser observado os percentuais fixados na tabela de honorários da OAB; considerando ainda, a aplicação analógica do Artigo 23 da Lei Federal n.º 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, com o objetivo principal de ampliação da eficiência nas contratações e que previu remuneração do contratado proporcional à economia gerada à Administração Pública; conclui-se, no caso em questão, a fixação da remuneração do Escritório de Advocacia em 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda.

7.9. Diante do exposto, fica justificado o preço estipulado no presente edital.

8. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO PAGAMENTO

8.1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos mínimos:

a) Etapa 01 - Planejamento das Atividades: definição da equipe de trabalho que será constituída por profissionais da PROGEM e do Escritório de Advocacia para elaboração de plano de trabalho prevendo atividades, prazos e responsabilidades das partes;

b) Etapa 02 - Análise das atividades ligadas à exploração e produção do petróleo e gás natural: análise técnico-jurídica pelo Escritório de Advocacia de previsão do fluxo de recebimentos dos royalties de petróleo e gás natural a serem pagos ao Município de Pomerode/SC. Para sua consecução, a metodologia de trabalho é desenvolvida através da verificação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás e da análise da correção dos royalties;

c) Etapa 03 - Implantação: O trabalho de implantação será realizado mediante a confecção de petição inicial, anexos, estudos, documentos técnicos e todas as demais petições, inclusive todos os tipos de recursos inerentes e necessários para a defesa da tese jurídica objeto da contratação. Além disso, a etapa de implementação prevê a representação processual integral do Município de Pomerode perante o Poder Judiciário, contemplando todas as fases do processo até o trânsito em julgado, inclusive cumprimento de sentença, se for o caso.

8.2. O valor estimado inicial de recuperação aos cofres do Município de Pomerode corresponde a R\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), considerando os royalties não repassados nos últimos 05 (cinco) anos e ao valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), considerando os royalties devidos durante o tramite da ação judicial que corresponde aos royalties futuros.



8.3. Os honorários advocatícios podem prever percentual de até 20% (vinte por cento) sobre a receita incrementada e gerada em virtude dos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia, e **serão pagos no momento em que as receitas ingressarem nos cofres do Município de Pomerode.**

8.4. Neste sentido e em atenção à determinação da legislação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, **estima-se em R\$12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais) o valor dos honorários advocatícios.** devendo ser observado a seguinte proporção de monetização do contrato de honorários:

- R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (um real) recuperados e/ou sobre a receita incrementada no decorrer do procedimento judicial com limitação incidente sobre 30 (trinta) meses de repasses, o que corresponde ao valor estimado de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais); e
- R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (um real) recuperado no caso da cobrança de valores retroativos, nos limites da prescrição, os quais serão apurados em sede de cumprimento de sentença, ou outro procedimento correlato, se for o caso, o que corresponde ao valor estimado de R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

8.5. As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como, para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

8.6. Os pagamentos serão realizados mediante a comprovação de que os serviços foram prestados e demais condições dispostas no contrato administrativo a ser firmado.

8.7. A **CONTRATANTE** efetuará a retenção e o recolhimento de tributos, contribuições sociais e parafiscais, quando a legislação assim exigir.

9. DO PERÍODO DE EXECUÇÃO

9.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura do instrumento contratual ou até trânsito em julgado das medidas judiciais enumeradas no item 1, o que primeiro ocorrer, haja vista tratar-se de contrato de escopo, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta do orçamento fiscal vigente, cuja fontes de recurso têm a seguinte classificação:

Seq.	Dotação	Descrição
01	137 - 03.001.2003.33390390500000000000.150070000000	Recursos não vinculados de Impostos
02	144 - 03.001.2003.33390390500000000000.1501700000100	Fundo de Reap. Da Procuradoria (Outros Rec. Não Vinc.)

11. PUBLICAÇÃO

11.1. Veículos de comunicação:

- Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – IOESC;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC;
- Portal da Transparência Municipal.

Data da publicação: 28/05/2024.





12. DO FORO

12.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de POMERODE / Estado de Santa Catarina.

13. DELIBERAÇÃO

13.1. Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea “e”, cumulado com o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, ficando a Superintendência de Licitações e Contratos com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Pomerode / SC, 24 de Maio de 2024.

GABRIEL JOSÉ BREMGARTNER DA FROTA

Agente de Contratação
Portaria n.º 1.675 / 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6654d6df9c5fa>.

